

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029991/2018
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 20/08/2018 ÀS 14:39

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE XAXIM, CNPJ n. 00.356.313/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR QUARESMA VIDAL;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ILSEO RAFAELI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DE XAXIM, MAREMA, FAXINAL DOS GUEDES, GALVÃO, ABELARDO LUZ, VARGEÃO, PASSOS MAIA, PONTE SERRADA, IPUAÇÚ, OURO VERDE, BOM JESUS E LAGEADO GRANDE**, com abrangência territorial em **Abelardo Luz/SC, Faxinal Dos Guedes/SC, Ponte Serrada/SC e Xaxim/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL**

As empresas concederão a todos seus empregados, SALÁRIO NORMATIVO e PROFISSIONAL nas seguintes condições:

a) Aos profissionais, marceneiro, laminador de serra-fita, laminador torneiro, pintor laqueador, chefe de produção, operador de máquina industrial com qualificação (aquele que regula e opera diretamente a maquina para sua realização, seguindo todas as normas de segurança), ficam garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 1.562,40 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**.

b) Aos profissionais Lixadores (lixador operador de maquina), Operador de Caldeira, Operador de empilhadeira, operadores de motosserra, e demais Profissionais não incluídos no item anterior, fica garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 1.302,33 (um mil trezentos e dois reais e trinta e três centavos)**.

c) Aos auxiliares de marceneiros, de pintor, aos demais operadores de máquina industrial, fica garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 1.199,52 (um mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.

d) Aos trabalhadores de extração florestal, Alimentador de linha de produção, aos demais trabalhadores não incluídos nos itens anteriores, fica garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$1.173,30(um mil cento e setenta e três reais e trinta centavos)**.

Parágrafo Primeiro: Se não houver contrato de experiência, os trabalhadores farão jus aos salários normativos e profissionais acima mencionados, desde a contratação.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas da categoria econômica concederão **o percentual de 03 % (três por cento)** a título de reajuste salarial e aumento real a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional em 01 de maio de 2018.

Parágrafo Primeiro – Diante a alteração da data base, essa que foi para 01 de maio de 2019, será adotado o instrumento da bonificação salarial assim disposta.

Os empregadores repassarão 0,80% (zero virgula oitenta por cento) aos salários percebidos no mês de junho de 2018.

Parágrafo segundo – Os empregados admitidos após a data-base de **maio de 2018** terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa.

Parágrafo terceiro - Serão compensáveis, desde que comprovadas, todas as antecipações e reajustes salariais ocorridas no período de 01 de Maio de 2018 a 30 de Abril de 2019, preferencialmente sendo estabelecidas mediante Instrumento Coletivo de Trabalho firmado entre as entidades sindicais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados, cópia de FOLHA DE PAGAMENTO, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados, sob pena de pagar multa, em favor do empregado de 20% (vinte por cento) do salário, para cada mês que seja descumprido.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

As mulheres trabalhadoras receberão a mesma remuneração do homem trabalhador, desde que desempenhe a mesma função e atividade e tenham igual tempo de serviço na mesma empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas de segundas às sábado até as 12 horas terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais, enquanto que aquelas prestadas ao sábado a tarde e os dias de folga remunerada garantidos por esta convenção, terão acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação às horas normais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO:

Poderá ser fornecida a alimentação a critério do empregador; Se preparada ou não pelo empregador, e custeada pelo empregador no próprio estabelecimento ou em alojamentos provisórios, o desconto não poderá exceder os R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, mesmo quando o empregado realize todas as refeições da jornada. O desjejum, almoço, lanche e jantar têm o valor fixo, ou seja, os 50,00 (cinquenta reais).

Fica definido que os valores ou a alimentação fornecida para os trabalhadores não integrará a base de cálculo de sua remuneração sendo de forma indenizatória.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

A Empresa fornecerá gratuitamente VALE TRANSPORTE aos seus empregados, desde que os mesmos utilizem ou venham a utilizar-se de transporte público para ir e vir ao trabalho.

Parágrafo primeiro: Transporte gratuito. As Empresas que fornecerem transporte **gratuito** aos seus Empregados para se deslocar até o local de trabalho e para seu retorno, no perímetro urbano, o tempo despendido no trajeto não será computado a jornada de trabalho "*in itinere*", bem como o custo de transporte não integrará a remuneração do obreiro.

Parágrafo segundo: O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Referências: **TST Enunciado nº 90** - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - **Nova redação** - RA 80/1978, DJ 10.11.1978.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL:

A empresa poderá optar em fazer seguro de vida coletivo com cobertura de morte natural e acidental, invalidez parcial/permanente com cobertura de auxílio funeral com valor principal de no mínimo R\$ 20.000,00 Vinte mil, isso podendo ser com participação do empregado em até 20% (vinte por cento) do valor do seguro, ou a empresa facultativamente poderá fornecer gratuitamente esse seguro ao seu empregado.

Parágrafo primeiro: a empresa que optar em fazer seguro de vida com auxílio funeral de seus empregados ficará isento de efetuar o pagamento do benefício de auxílio funeral, esse no importe de 04 (quatro) salários mínimos aos dependentes do falecido, desde que conste com mais de 03 meses de trabalho na empresa.

Parágrafo segundo: fica convencionado que a apólice de seguro que for suportada pelo empregador ou com participação do empregado, conforme caput, vai ser usado como verbas indenizatórias em compensação total ou parcial sempre dependendo do valor da condenação a suposta indenização de valores sentenciados em ações trabalhistas que são decorrentes de doença ou acidente de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Segue legislação pertinente e aplicada a época da contratação com base no art. 445 e 481 da CLT, sendo facultativo ao empregador estipular período menor ao legislado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO SEM REGISTRO:

Todo empregado que trabalhe para empresa sem o respectivo registro de contrato de trabalho terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá

direita a indenização adicional equivalente a sua última remuneração conforme SUMULA 314 TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

Fica estabelecido entre as Entidades Sindicais que o pedido de demissão, aviso prévio e recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregador/Empregado é facultado o submetimento à sua homologação na entidade sindical, tendo eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, para os empregados que mantem 08 (oito) meses ou mais de serviço para as empresas que são associadas ao sindicato **Simovale**.

Para o não associados ao **Simovale** será obrigatório sua homologação na entidade sindical, após 04 (quatro) meses do contrato de trabalho, sendo que a quitação dos valores constantes nas TRCTs, somente terá caráter liberatório quando a homologação for feita nessas condições e com assistência exclusiva do Sindicato profissional.

Parágrafo único: Para efetivação da homologação da rescisão contratual deverá a Empresa apresentar a competente certidão de negativa de débitos sindicais com o sindicato profissional e econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRAB

O Sindicato Profissional realizará as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias);
2. Requerimento do Seguro Desemprego;
3. Aviso Prévio "Comunicação de Dispensa";
4. Livro ou Ficha de Registro do Empregado;
5. Carteira de Trabalho e Previdência Social;
6. Comprovante de Recolhimento Rescisório do FGTS;
7. Comprovante de recolhimento do FGTS do Empregado dos últimos quatro meses;
8. Pagamento em Dinheiro, depósito bancário ou Cheque da Empresa;
9. Exame Demissional em conformidade com a (NR7), Norma Regulamentadora 7(sete).
 1. PPP. Perfil Profissiográfico Previdenciário (para todos os trabalhadores que trabalham em ambiente insalubre).

Parágrafo primeiro: O empregador poderá ser representado por preposto, assim designado em carta de preposição na qual haja referência à rescisão a ser homologada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO POR PEDIDO DE DEMISSÃO:

O Aviso Prévio será aplicado conforme artigo 487 seguintes da CLT e a lei 12.506/2011.

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que desejar retirar-se da empresa, devendo para tanto apresentar uma carta de oferta de emprego de outra empresa.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado utilizar-se de casa fornecida pela empresa, terá 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente dos dias pertinente ao aviso prévio ou da dispensa sumária.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

A carga horária semanal para todos os trabalhadores e trabalhadoras será de 44 (quarenta e quatro horas semanais), sendo de 8 horas diária não excedendo a 10 (dez) horas diárias, o horário das 44 horas semanais pode ser definido pelo empregador de segunda-feira a sexta-feira.

§1º. Com o cumprimento da carga horária semanal estabelecida nesta cláusula, dispensa-se o intervalo de 15 (quinze) minutos do art. 71, §1º da CLT, vez que não computados na duração do trabalho nos termos legais.

§2º. O Sábado não será considerado dia útil e nem Descanso Semanal Remunerado, inclusive para fins de pagamento de salários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho para todos os Empregados da categoria, será de (44) quarenta e quatro horas semanais, cujo horário será cumprido de segundas-feiras à sábado, o que exceder as horas diárias normais será considerado horas extras com o percentual da Cláusula Horas Extras.

Parágrafo Primeiro - É permitido às Empresas, durante o mês, Celebrar acordo de compensação de horário com os empregados, objetivando compensar total ou parcialmente o horário extraordinário ou, o trabalho realizado em sábados, domingos ou feriados, desde que haja a concordância de no mínimo de 50% (cinquenta por cento mais 1 um trabalhador) dos empregados da empresa, quando a compensação for coletiva mediante assinatura lista de concordância, e que o acordo seja Homologado pelas entidades sindicais, Sindicato Profissional e ciência ou anuência Sindicato Patronal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado neste Instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, o sistema de Banco de Horas, nos moldes do que dispõe a Lei 9601/98 e o Decreto regulamentador n.º 2.490, de 04.02.98, juntamente com o artigo 59 §§ 2º e 5º da CLT pelo que as empresas poderão implantar o sistema de banco de horas, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observado os seguintes critério mínimos:

- a) A jornada de trabalho poderá ser prolongada em até 02 (duas) horas diárias;
- b) O saldo do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:
 - I) QUANTO AO SALDO CREDOR: a) com a supressão do trabalho aos sábados ou em outro dia útil da semana, b) mediante folgas adicionais autorizada a compensação de dias/horas trabalhados com dias/horas de folga, c) através do prolongamento das férias, d) com férias coletivas;
 - II) QUANTO AO SALDO DEVEDOR: a) Pela prorrogação da jornada diária, b) Pelo trabalho aos sábados;
 - III) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo Único - Será obrigatória a participação do Sindicato laboral nas negociações para a implantação do sistema de banco de horas, eis que os pontos omissos e/ou não previstos nesta Convenção serão discutidos e aprovados em comum acordo entre a empresa o sindicato laboral, com vistas ao sindicato patronal para a validade e implementação do banco de horas, será nulo a implantação desse banco de horas sem anuência das entidades sindicais.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízos de salários conforme previsão legal previsto no artigo 473 da CLT, ou até a sua alteração.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; conforme artigo 10, §1º do ADCT, fixando prazo de 5 dias para o afastamento.

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; - observando essa CCT;

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Parágrafo único: Só será considerada a falta justificada, aquelas que devidamente comprovadas, e os comprovantes deverão ser entregues a empresa até no máximo em 48 (quarenta e oito horas) úteis após o retorno do empregado.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA:**

As empresas ficam obrigadas nas conformidades da lei, a fornecer a todos os empregados mediante recibo de entrega, os equipamentos de segurança necessário para a elaboração daquele serviço, de forma gratuita e com treinamento para o uso do mesmo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Todo o atestado Médico e odontológico terão validade desde que fornecidos por Órgão competente e, ou profissionais habilitados e serão aceitos pelos empregadores, desde que os mesmos não apresentem rasuras, e contenha o CID.(Código Internacional de Doenças), o atestado deverá ser entregue ao empregador dentro do prazo de 48 horas do início do seu afastamento a fim de justificar e comprovar a sua falta.

Parágrafo Primeiro: Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no caput da presente cláusula, servirão apenas para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito a remuneração.

Parágrafo Segundo: Quando o atestado apresentar rasuras a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, o que não dará causa para punição do empregado. O tempo despendido pelo empregado para procurar o profissional, objetivando a regularização do referido atestado, não será remunerado pela empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA:

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, desde que avisado com no mínimo 24 horas de antecedência, nos intervalos destinados à alimentação e descanso para o desempenho de suas funções, vedados a divulgação de material político- partidária.

Quando devidamente identificados, o Dirigente Sindical, Técnico em Segurança no Trabalho e empregados do sindicato dos trabalhadores terão acesso livre nas sedes e filiais das empresas.

Parágrafo primeiro: O diretor sindical designado para fazer vistorias, visitas e/ou o que se fizer necessário deverá estar vestido adequadamente para evitar qualquer tipo de acidente, inclusive, de posse dos Equipamentos de Segurança Individual necessários naquele local.

Parágrafo segundo: Todas as vistorias serão feitas sempre em conjunto com a técnica de segurança do trabalho da entidade sindical laboral.

Parágrafo terceiro: Sempre deverá estar acompanhado por uma pessoa da empresa com responsabilidade e conhecimento sobre o assunto e devidamente designada pela empresa. Em caso de esta pessoa não estar na empresa, a visita deve ser adiada.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL:

A empresa que mantiver dirigente sindical em seu quadro de funcionários, garante a este(s), folga remunerada de até 07 (sete) dias por ano, para que o mesmo participe de eventos de interesse da entidade profissional, devendo ser comunicada a empresa com antecedência mínima de 10 dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Toda empresa pertencente à categoria econômica pagará até o dia 15 de junho de 2018 e 2019 a contribuição Assistencial Patronal relativa aos anos de 2018 e 2019

A base de cálculo da referida contribuição terá como instrumento validador o número de funcionários de cada empresa e se dará conforme especificações na tabela abaixo:

Nº Funcionários	% sobre salário mínimo federal	Valor em R\$
	R\$ 954,00	
1 a 10 Funcionários	3/4 - salário mínimo Federal	R\$ 715,50
11 a 50 Funcionários	1,5 - salário mínimo Federal	R\$ 1.431,00
51 a 100 Funcionários	2 - salário mínimo Federal	R\$ 1.908,00
Acima de 101 Funcionários	3,5 - salário mínimo Federal	R\$ 3.339,00

Parágrafo primeiro. O recolhimento dar-se-á através dos boletos emitidos pela entidade sindical representativa da categoria patronal **SIMOVALE**.

Parágrafo segundo. Em caso de descumprimento do estabelecido na presente cláusula, a empresa inadimplente pagará multa de 10% (dez por cento), sobre o valor estabelecido mais juros na forma da lei,

bem como poderá ser cobrada judicialmente e encaminhada ao cartório de títulos e protestos.

Parágrafo terceiro. As empresas que forem “**associadas**” ao sindicato patronal e que estiverem adimplentes com todas as contribuições ficam **ISENTAS** do pagamento da contribuição assistencial previstas nesta cláusula, desde que comprovem a associação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva obrigam-se a descontar da remuneração dos seus empregados associados a entidade sindical profissional, a título de Contribuição assistencial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição Federal e da Assembleia Geral da entidade profissional no dia 19.01.2018, momento que foi aprovado a seguinte Resolução; o equivalente a 4% (quatro por cento) no mês de **JANEIRO/2018**, 5% (cinco por cento) no mês de **MAIO/2018**, 4% (quatro por cento) no mês de **SETEMBRO/2018**, 4% (quatro por cento) no mês de **JANEIRO/2019** e recolher aos cofres da entidade profissional, no décimo dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos nos meses de Junho, Julho, Outubro, novembro de 2018, Fevereiro e Março/2019, será descontado 4% (quatro por cento) sobre a REMUNERAÇÃO do primeiro mês da contratação, salvo se o empregado trabalhava na mesma categoria e já descontou no mês base previsto, (tem-se por mês base: maio, setembro e janeiro).

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não desconte em folha de pagamento os valores estabelecidos no caput da presente cláusula, seja qual for o motivo, deverá a mesma arcar com o ônus do referido pagamento, no percentual acima estipulado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de atraso no pagamento do valor acima estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros e atualização monetária, mais 5% (cinco por cento) de multa.

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pela presente convenção ficam obrigadas a remeter para o sindicato profissional, até o décimo quinto dia subsequente ao mês do desconto da Contribuição Confederativa, a relação dos empregados associados, contendo o nome, idade do mesmo, função e valor do desconto efetuado, assim como cópia do comprovante de recolhimento.

Parágrafo Quinto: pactua as entidades sindicais que a responsabilidade por eventual condenação do empregador ou da entidade sindical patronal para devolução, reparação, indenização e ressarcimento de valores pertinentes à Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical/imposto Sindical é inteiramente e exclusivamente da entidade sindical de trabalhadores, inclusive, para responder eventual e necessária ação regressiva. Ademais, ocorrendo condenação do empregador ou entidade sindical Patronal, o Sindicato dos Trabalhadores nas ind. Const. E Mobiliário de Xaxim-SC, e a pessoa física de seu presidente se comprometem e sub-rogam-se inarredavelmente a devolver, ressarcir ou reembolsar os valores pertinentes ao prejudicado, podendo inclusive ser acionado judicialmente, incluindo honorários advocatícios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas comprometem-se, quando da contratação do empregado, apresentar ao mesmo, proposta de associação ao sindicato Profissional, assim como, a autorização para o desconto das mensalidades.

Parágrafo único: Mediante a autorização do empregado, as empresas descontarão o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo Estadual por mês, a título de Mensalidade Sindical, e recolherão aos cofres da Entidade profissional no primeiro dia útil após o desconto, em guia fornecida pela Entidade e em banco autorizado pela mesma.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

É garantido aos empregados o direito de oposição à contribuição confederativa, mensalidade sindical e/ou assistencial, que deverá ser formalizado diretamente na secretaria da entidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão locais apropriados para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria. O local será de livre acesso ao dirigente sindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AÇÃO COMPETÊNCIA:

Os sindicatos signatários elegem o judiciário trabalhista como competente para dirimir dúvidas em relação a presente convenção.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

As partes de comum acordo pactuam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, essa que terá vigência de 12 (doze) meses para as Cláusulas de natureza econômicas e de natureza sociais, compreendendo o período de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo primeiro: convencionam as partes para a alteração da data base, a qual terá sua base em 01 de maio de 2019, com essa alteração todas as cláusulas sociais e econômicas ficam prorrogadas até 30 de abril de 2019.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

A presente convenção coletiva de trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer seguindo por base a legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA:

Para os trabalhadores ou trabalhadoras que contem com tempo igual ou superior a 03 (três anos) de emprego continuamente na mesma empresa, poderá o empregador desligá-lo no período que antecede os 12 (doze) meses ou menos para obter a aposentadoria. Para tanto, se o empregador optar pelo desligamento dentro desse período deverá recolher as contribuições previdenciárias equivalentes durante o período de 12 meses ou restantes desse período, em qualquer modalidade.

Parágrafo Único: A comprovação do tempo necessário (faltante) para obter a aposentadoria, deverá ser obtida pelo empregado junto à autarquia previdenciária e entregue ao empregador, sob pena de não fazer jus ao teor do caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PIS

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá ressarcir este, em valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado, como ressarcimento dos prejuízos, em relação ao PIS.

**JULIO CESAR QUARESMA VIDAL
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE XAXIM**

**ILSEO RAFAELI
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)